Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 1929/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/5379/2015
PROTOCOLO	: 1585243
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
ORDENADOR DE DESPESAS	: ARI BASSO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 99, DE 2014 (ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 50, DE 2014)
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
COMPROMITENTE	: MONET CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS E PEÇAS
OBJETO	: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE 1 (UM) VEÍCULO ZERO QUILÔMETRO, TIPO FURGÃO PARA TRANSPORTE DE CARGA, MOVIDO Á DIESEL, MOTOR 2.2/114 CV, COR BRANCA, A PEDIDO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
VALOR	: R$ 113.900,00

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do procedimento licitatório realizado pela Administração Municipal de Sidrolândia, por meio do Pregão Presencial n. 99, de 2014, objetivando o registro de preços na Ata apropriada (n. 50, de 2014), para a aquisição de 1 (um) veículo zero quilômetro, tipo Furgão, destinado ao transporte de cargas, movido à diesel, motor 2.2/114 CV, cor branca, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Educação.

Os documentos foram submetidos à análise da 1ª Inspetoria de Controle Externo - 1ª ICE (ANA n. 8283/2015, peça n. 18), que opinou pela regularidade dos atos administrativos examinados, ressalvando, todavia, a publicação intempestiva, na imprensa oficial, da Ata de Registro de Preços n. 50, de 2014.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-18877/2015 (peça n. 19), opinando pela "*legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preço, nos termos do art. 59 inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com os incisos I "a" e II, do artigo 120, e incisos I e II, do art. 121, ambos do regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.*"

É o Relatório.

DECISÃO

Dos elementos dos autos verifico que o procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Presencial n. 99, de 2014, e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 50, de 2014, encontram-se em consonância com as disposições da Lei (federal) n. 10.520, de 2002, subsidiariamente da Lei Federal n. 8.666, de 1993, bem

como da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011.

Todavia, está nos autos que a publicação da Ata de Registro de Preços n. 50, de 2014, na imprensa oficial, ocorreu intempestivamente, bastando uma recomendação específica ao atual Prefeito do Município de Sidrolândia, quanto à necessidade do cumprimento do prazo previsto no parágrafo único, do art. 61, da Lei Federal n. 8.666, de 1993;

Diante do exposto, acolho os posicionamentos da 1ª ICE e do representante do Ministério Público de Contas e decido nos seguintes termos:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a regularidade** do procedimento de licitação realizado pelo Município de Sidrolândia, por meio do Pregão Presencial n. 99, de 2014;

II - declarar a regularidade com a ressalva que resulta inscrita no inciso seguinte, do ato administrativo de formalização da Ata de Registro de Preços n. 50, de 2014, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

III - recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1°, II, da Lei Complementar n. 160, de 2012, ao atual Prefeito Municipal de Sidrolândia que dê exato cumprimento aos prazos estabelecidos em lei ou regulamento para a publicação dos atos que exijam essa providência, uma vez que a Ata de Registro de Preços n. 50, de 2014, foi publicada na imprensa oficial fora do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

IV – determinar que, depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos sejam remetidos à 1ª ICE, conforme determinação prevista no parágrafo único, art. 4°, da Orientação Técnica Interna n. 3, de 22 de setembro de 2010.

É COMO DECIDO.

Campo Grande, 17 de março de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

LAC